

Construtora AGD Ltda.

Ouro Preto, 03 de fevereiro de 2023.

Ao Sr. Pregoeiro Fábio Rodrigues Braga

Superintendência de Compras e Licitações

Secretaria de Planejamento e Gestão da Prefeitura Municipal de Ouro Preto, Minas Gerais

Referência: Pregão Eletrônico SRP n 82/2022

Assunto: Recurso

CONSTRUTORA AGD LTDA. pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 10.651.663/0001-20, com sede na Rua Domingos Mendes, nº03, Saramenha, Ouro Preto, Minas Gerais, representada pelo seu sócio Sr. **DANILO VIDIGAL**, brasileiro, casado, inscrito no CPF 740.170.986-49 e na Identidade M-5.233.701, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar **RECURSO** ao em face do **Pregão eletrônico 082/2022**, cujo objeto é contratação de empresa especializada para execução de manutenções viárias nas ruas do Município de Ouro Preto, bem como seus Distritos, manutenções compreendidas como alvenaria poliédrica, calçamento em bloquete e calçamento em paralelepípedo, execução de

pontos de asfalto a frio e execução de drenagem pluvial, pelos fatos e fundamentos relevantes a seguir aduzidos:

1 - Da Tempestividade

11.4. Será concedido, à licitante que manifestar a intenção de interpor recurso, o prazo de 3 (três) dias, iniciados no dia útil subsequente, para apresentação das razões do recurso, ficando as demais licitantes desde logo intimadas para apresentarem suas contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do dia seguinte ao término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses. (Item 11 do Edital)

Tendo em vista a manifestação de intenção de recurso ter ocorrido no dia 31/01/2023 o prazo para apresentação das razões do recurso iniciou-se em 01 de fevereiro e findar-se-á em 03 de fevereiro de 2023.

Tempestivas são, portanto, as razões ora apresentadas.

2 - Das Razões do Recurso

O Município de Ouro Preto abriu processo licitatório na Modalidade pregão eletrônico cujo objetivo é a “contratação de empresa especializada para execução de manutenções viárias nas ruas do Município de Ouro Preto, bem como seus Distritos, manutenções compreendidas como alvenaria poliédrica, calçamento em bloquete e calçamento em paralelepípedo, execução de pontos de asfalto a frio e execução de drenagem pluvial”.

Dentre outras, o rol de documentos hábeis a satisfazer a qualificação técnica exigida pela comissão:

8.3.2. Atestado(s) de capacidade técnica fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente

registrado(s) no CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, acompanhado da certidão de acervo Técnico, comprovado que o Profissional de nível superior executou ou participou da execução de serviço e compatível com o objetivo desta licitação, consideradas as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto, quais sejam:

- a) Execução de revestimento em alvenaria poliédrica com colchão de areia $\geq 240\text{m}^2$;
- b) Execução de calçamento em bloquete, incluindo fornecimento e transporte de todos os materiais, com colchão de assentamento $\geq 480\text{m}^2$;
- c) Execução de pavimento em paralelepípedo sobre colchão de areia, rejuntado $\geq 240\text{m}^2$.

Obs.: Os serviços poderão constar de atestados distintos, sendo considerado seu conjunto.

Após toda a realização do trâmite licitatório, sagrou-se como proposta financeira mais vantajosa à Administração Pública a Licitante Construtora Freire e Freire.

Inconformada, a Construtora AGD apresenta, neste momento, as razões de seu inconformismo.

A prefeitura de Ouro Preto, através do edital de Licitação **exigiu apresentação de 03 (três) atestados de capacidade técnica distintos, e EM CARÁTER DE SOMATÓRIO**, sendo 01) execução em alvenaria poliédrica; 02) Execução de calçamento em bloquete; 3) Execução de pavimento em paralelepípedo.

Além da exigência somatória, esclareceu através de "Observação" que **os atestados poderiam ser apresentados separadamente, desde que atendidas as exigências em conjunto.**

Tamanha a importância e a relevância de tais serviços nessa Contratação que a Municipalidade, ao elaborar o presente edital, tratou de individualizar cada serviço, exigindo atestado de cada especialidade.

Tanto a Lei de Licitações, o TCU e a jurisprudência esparsa são pacíficos em legitimar a exigência de atestados técnicos para serviços de maior relevância:

SÚMULA Nº 263 – TCU:

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Por conseguinte, NÃO HÁ DÚVIDAS, sobre a **importância e necessidade** da apresentação dos 3 (três) atestados, haja vista o **objeto da contratação** ser exatamente os 3 (três) tipos de serviços.

Nesse passo, passamos a analisar as referidas certidões apresentadas pela Licitante classificada em 1º lugar, em especial a planilha orçamentária do atestado de capacidade técnica emitido pela municipalidade em 24 de setembro de 2012 ao qual a empresa executou para o SEMAE OP obras de substituição de redes de adução e distribuição de água, rede de esgoto e distribuições prediais na Rua 13 de Maio e rua da Abolição, no bairro Piedade, nesta cidade:

Item	Atividades	Unid.	Quant.
1	INSTALAÇÕES E SERVIÇOS PRELIMINARES/CANTEIRO DE OBRAS		
1.1	Mobilização e deslocamento das equipes, equipamentos, materiais e ferramentas para os locais de trabalho (u=caminhão/odia)	UN	1,00
1.2	Banheiro Químico - Cabine em fibra de Vidro, teto translúcido, capacidade máxima operacional 180 litros (aluguel/mês)	UN	1,00
1.3	Placa de Identificação da obra, fornecimento, instalação e posterior remoção padrão SEMAE- (2,5x2,00)m	M²	5,00
1.4	Placas de sinalização, (DISTANCIA DE OBRAS), fornecimento e movimentação	UN	20,00
1.5	Cones de sinalização fornecimento e movimentação	UN	20,00
2	REDE DE ADUÇÃO, DISTRIBUIÇÃO E LIGAÇÕES PREDIAIS DE ÁGUA		
2.1	Remoção e recomposição do pavimento em paralelepípedo ou poliédrico, com reaproveitamento do material demolido inclusive base de minério	m²	1.120,00
2.2	Escavação de vala não escorada em material de 1ª categoria, com profundidade de 1,50m até 3,00m com retroescavadeira 75HP, sem esgotamento	M3	896,00
2.3	Escavação de rocha dura com utilização de martelo rompedor	M3	658,80
2.4	Aterro de valas e cavas de fundação e controle do grau de compactação de no mínimo 87% do proctor normal	M3	224,00
2.5	Tubo PVC PBA CL 15 JE NBR 5847 para rede de água DN 75/DE 65 MM- Fornecimento e Assentamento para a rede de distribuição	M	1.400,00
2.6	Tubo PVC DEFOFO EB-1208 P/ REDE AGUA JE 1 MPA DN 150MM para a rede de adução - Fornecimento e assentamento	M	1.100,00
2.7	Base em colchão de areia para assentamento da tubulação	m²	740,00
2.8	Registro de gaveta, FoFo bolsa, fabricada conforme NBR 14968 da ABNT DE 65 PN 10/PN16	UN	3,00
2.9	Caixa para proteção de registro em anel de concreto armado diâmetro 100mm H=1,00m	u	3,00
2.10	Tampa para registro em FoFo 90 kg 12500 kg D=100mm com inscrição SEMAE-OP em alto relevo com trava	u	6,00
2.11	Montagem de ligação predial, com fornecimento e assentamento de tubulação de PVC SD, comprimento 1,00m A 6,00m, inclusive confecção de caixa de inspeção em concreto padrão SEMAE-OP 25X35cm com tampa de concreto, inclusive fornecimento de tubo e registro	UN	170,00
3	REDE DE ESGOTO E LIGAÇÕES PREDIAIS		

Nota-se que os serviços realizados pela empresa à época são registrados da seguinte maneira: "remoção e recomposição de pavimento em paralelepípedo OU poliédrico, com reaproveitamento do material demolido, inclusive base de minério."

Nesse interim, **a Licitante Freire e Freire, apresentou atestado em CARÁTER DE EXCLUSÃO:** "remoção e recomposição de pavimento em paralelepípedo OU poliédrico, com reaproveitamento do material demolido, inclusive base de minério", o que não permite interpretação extensiva.

Logo **o atestado trata-se de execução de um OU de OUTRO serviço e não os dois.**

Também não foram apresentados outros atestados que complementem os já apresentados o que faz com que o acervo de atestado de capacidade técnica desta empresa esteja incompleto, **ocasionando a INABILITAÇÃO da referida Licitante.**

Visando sanar a dúvida documental, a empresa averiguou *in loco* a prestação de serviços ao qual deu origem ao referido atestado.

Há de se verificar por meio das fotografias abaixo, que se trata de serviços poliédricos e não paralelepípedos:





O que o atestado valida é exatamente o serviço prestado, portanto, de poliédrico, excluindo, consequentemente, o paralelepípedo.

Por outro lado, considerando as exigências editalícias, a necessidade do acúmulo dos três atestados certamente limitou o número de participantes que não possuíam o total de tais qualificações.

Diante deste cenário, neste momento não se pode alargar o leque de admissibilidades que fora afunilado anteriormente, com a publicação do Edital.

As regras do processo licitatório não podem ser alteradas a essa altura do processo, sob pena de cerceamento na participação de inúmeras empresas que atendiam apenas um ou alguns atestados, mas não todos, ferindo gravemente o Princípio da Isonomia.

TJRS-AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. **REQUISITOS DO EDITAL. INOBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO.** 1. **O edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes, para que concorram em igualdade de condições.** 2. In casu, a parte agravante, para a comprovação da capacidade técnica-operacional, apresentou atestados (fls. 216/220) em nome da empresa CONSTRUSINOS com quantitativos insuficientes, bem como atestados em nome da empresa CENTERSUL, não participante do consórcio recorrente, o qual é constituído apenas pelas empresas KOMAK MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. e CONSTRUSINOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA. 3. **O descumprimento das cláusulas constantes no edital conduz à inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei 8.666 /93.** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70077112092, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 29/08/2018).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. DESCLASSIFICAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA INCOMPATÍVEL COM OS ITENS LISTADOS. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO E TESTE PARA DETECÇÃO DE VÍRUS COVIS 19, AOS AGENTES E PROFISSIONAIS DA SAÚDE. JUNTADA POSTERIOR DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA COMPATÍVEL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ILEGALIDADE NO ATO DO PREGOEIRO. NÃO VERIFICADA. 1. **O atestado de capacidade técnica tem previsão no art. 30 , inciso II , da Lei nº 8.666 /93, que objetiva comprovar a capacidade técnico-profissional das empresas em processos licitatórios.** 2. **A inabilitação da impetrante, aqui agravante, decorreu do cumprimento de exigência constante do edital, que não foi impugnado.** 3. **Cabe ao licitante apresentar os documentos tal como lhe são exigidos no edital, quando da apresentação da proposta, conforme se exige de todos os participantes igualmente.** 4. **É dever do pregoeiro atender aos requisitos objetivos do edital, sendo vedado favorecer participantes em condições diversas daquelas estabelecidas no edital.** AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. (TJPR - 5ª C.Cível - 0043548-59.2020.8.16.0000 - Pato Branco - Rel.: Desembargador Nilson Mizuta - J. 01.02.2021)

O Edital é Lei entre as partes e vincula os participantes ao seu cumprimento.

Como se verifica no julgamento acima transcrito, qualquer divergência daquilo que se prevê para a lisura do Processo Licitatório deve ser impugnado de pronto, **em momento oportuno**, para que todos aqueles que se interessem pelo processo possam competir de igual maneira.

Após, cabe às partes licitantes, bem como o pregoeiro e a comissão, seguirem objetivamente suas determinações, sob pena de favorecimento de um participante em detrimento dos demais.

Desta maneira, ainda que o preço da Licitante 1 tenha sido o mais vantajoso para a Administração Pública, a empresa não se mostrou apta a

desenvolver os trabalhos ora propostos por estar deficiente no acervo da qualificação técnica, motivo pelo qual, deve ser inabilitada.

3 – Do Pedido

Por todo o exposto, a Construtora AGD Ltda. vem, através de seu representante legal, pugnar pelo recebimento deste Recurso e, no mérito, pela procedência do pedido, desclassificando a empresa Freire e Freire Ltda por não ter demonstrado capacidade técnica suficiente conforme exigido no edital.

Caso esta Instituição julgue improcedente esta petição, a Construtora AGD solicita ainda, que a mesma seja enviada para o órgão competente hierarquicamente superior para fins de análise e julgamento.

Termos em que

Pede e espera deferimento.

Construtora AGD Ltda

Danilo Vidigal